

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

**Edital de Pregão Presencial nº 032/2019 RP nº 025/2019**

PROCESSO Licitatório nº 060/2019.

**ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **00.886.257/0006-05**, com endereço na Rua Guido Rocha, nº 101, Engenho Nogueira – Belo Horizonte vem, por seu representante legal, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal; artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993; e, itens 12 e 27.3.1, do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pela **Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de licitação, que tem por objeto: *Prestação de serviço especializado em higienização de enxoval hospitalar com a disponibilização das peças do enxoval em regime de Comodato, para atendimento às unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.*

Entretanto, da leitura do teor do instrumento convocatório, colhem-se vícios que contrariam, de forma flagrante, a legislação vigente, especificamente em patente colidência com dispositivos estabelecidos na **Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002** e **Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**.

Cumprе esclarecer que os vícios deste procedimento licitatório estão contidos nos seguintes itens/tópicos: *(i) falta de solicitação da qualificação técnica (ii) falta de licença sanitária (iii) falta de Alvará de Funcionamento (iv) falta de Licença de Operações (v) falta de Atestado de Capacidade Técnica.*



## II - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

### II.1. falta de solicitação da qualificação técnica:

Diante do escopo do edital em epígrafe, é imprescindível a solicitação da qualificação técnica. Pois, para que se tenha qualidade na prestação de serviços e sem que haja risco ao erário, a qualificação técnica visa comprovar e garantir que a licitante tenha experiência no serviço prestado, sem incorrer em ineficiência no trabalho desenvolvido.

Além disso, A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)**”.

Nessa esteira, a própria Lei de Licitações 8.666/93, exige a qualificação técnica no documento de habilitação, *in verbis*:

Art. 27 Para habilitação nas licitações, **exigir-se a dos interessados, exclusivamente** documentação relativa a:

(...)

II. Qualificação Técnica.



Portanto, fica evidente a importância de constar em edital a exigência dos documentos de qualificação técnica, para que se garanta a excelência nos serviços contratos.

## **II.2 Falta de solicitação de Licença Sanitária:**

No mesmo contexto do item 1º desta impugnação, se faz necessário a exigência da licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços além de não haver riscos para a administração pública.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), como coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, pretende com este manual fazer uma orientação referente às atividades envolvidas no processamento de roupas de serviços de saúde, tendo como foco os riscos associados a essas atividades, uma vez que as ações desse sistema baseiam-se no controle de riscos definido pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990 :<sup>1</sup>

**Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (Grifamos).

Observa-se, portanto, que o conceito de risco é o principal referencial teórico das ações de vigilância sanitária e que a eliminação de riscos se refere a uma minimização de sua manifestação a níveis estatisticamente não significantes.

<sup>1</sup> <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2796>





Diante da importância da vigilância sanitária em todos os âmbitos, a Licença é indeclinável para comprovação de que a Licitante está em dia com a vigilância, para que não haja riscos à saúde de todos que irão utilizar o serviço.

### **II.3 Falta de Alvará de Funcionamento:**

Quanto ao Alvará de Funcionamento, o mesmo serve para comprovar aos órgãos de fiscalização, fornecedores, clientes e a sociedade como um todo que a empresa está apta a realizar suas atividades naquele lugar.

Ou seja, é fundamental que conste em edital a exigência do Alvará para fins de habilitação, em prol do princípio da eficiência.

A unidade de processamento de roupas está sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas:

“A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, **não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento** emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância.

O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 197712. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará.”

### **II.4 Falta de Licença de Operações e Atestado de Capacidade Técnica:**



Segue na mesma linha dos demais itens já devidamente expostos nesta impugnação.

A Licença de operação e atestado de capacidade técnica, fazem parte do rol da Qualificação Técnica e são fartamente amparadas pela Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (...) (Grifos Nossos).**

Repisa-se, a importância da qualificação técnica na Licitação como item para habilitação dar-se-á para o melhor desempenho na prestação de serviços, se ocorrer qualquer falha por não haver a comprovação de que a Licitante é apta para desenvolver o trabalho conforme objeto, estará prejudicando a licitação e consequentemente ocasionando prejuízos ao erário.



### III – DO DEVER DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

O dever de exigir dos licitantes os requisitos essenciais à execução do futuro contrato é, ressalte-se, um dever imposto por lei e também pela Constituição Federal.

Daí porque afirmar-se que, quando houver, em edital de licitação, qualquer cláusula contrária à legalidade ou, mais ainda, contrária à finalidade que inspira a sua adoção, é **imprescindível** a sua desconstituição, com a consequente republicação do ato convocatório, depurado dos vícios que o acometiam em momento anterior.

No presente caso, vários itens não são solicitados na Contratação, o que ocasiona obscuridade, podendo haver prejuízos em todos os âmbitos da esfera administrativa se manter o edital nessa linha.

Além disso, por consequência, ocorrerá a violação ao princípio da eficiência, *in verbis*:

*Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre **em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.***"(Grifos nossos).<sup>2</sup>

A própria administração seguirá vulnerável, se mantiver o edital no formato publicado, podendo ocorrer vícios na contratação.

Até porque, a finalidade de qualquer regra de habilitação em licitações públicas é única e tão-somente garantir que o licitante tenha as condições

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.



mínimas necessárias para executar futuramente o contrato, o que não se vislumbra no caso concreto.

**IV -REQUERIMENTO FINAL:**

Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos da Administração Pública, a empresa **ATMOSFERA**, solicita a impugnação do referido Edital por não observar os ditames da Lei, bem como os princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

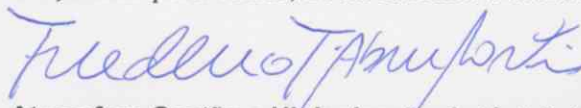
O presente pedido de impugnação é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. **O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em sua íntegra, a fim de que se corrijam os vícios do **EDITAL**, apontados acima, publicando um novo **EDITAL**, de maneira a **permitir a concorrência**, o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública.
- ii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para **ciência prévia dos fatos**.

Termos em que  
pede deferimento.

De Jundiá para Minas, 16 de setembro de 2019.



**Atmosfera Gestão e Higienização de têxteis S.A**

CNPJ: 00.886.257/0006-05,

Frederico Martins  
Diretor Planta / MG  
CPF: 00794166-83  
MG 4.888.467





PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2019 RP Nº 025/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço especializado em higienização de enxoval hospitalar com a disponibilização das peças do enxoval em regime de comodato, para atendimento às unidades de saúde, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I deste edital.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A, protocolizada no Setor de Licitação no dia 16/09/2019, às 15:43h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 060/2019, Pregão Presencial nº 032/2019, RP nº 025/2019.

A impugnação é focalizada na *"falta de solicitação da qualificação técnica"*, mais precisamente no tocante a não exigência de apresentação de Licença Sanitária, Alvará de Funcionamento, bem como de Licença de Operações e de Atestado de Capacidade Técnica como requisitos de habilitação no certame.

Sustenta que tais exigência são necessárias para assegurar melhor desempenho na futura prestação dos serviços.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

### II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 19/09/2019, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 16/09/2019, às 15:43h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de





conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências de qualificação técnica apontadas pelo Impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço especializado em higienização de enxoval hospitalar com a disponibilização das peças do enxoval em regime de comodato, para atendimento às unidades de saúde, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I deste edital.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*  
*(...)"*

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



*"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."*

Pois bem.

A questão impugnada já fora objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, tendo a Corte de Contas pronunciado no sentido de que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento e alvará sanitário para fins de habilitação não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII da Lei 10.502/02, nem nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Na mesma esteira, verifica-se que tampouco figuram no rol taxativo de qualificação técnica o documento de Licença de Operação aludido na impugnação.

Diante disso, a exigência de tais documentos na fase de licitação já foi considerada excessiva, uma vez que restringe a participação de possíveis interessados que não possuam de antemão as referidas licenças, mas que tenham condições de providenciá-las, se vencedores da licitação, à época da assinatura do contrato.

Neste sentido, vale citar trecho da decisão desta Corte de Contas no Processo nº 912097, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

*"(...) verifica-se que, além dos fatos denunciados, há ilegalidade no item 12.2.1 do edital, consubstanciada em exigir-se a apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento como requisito de habilitação. Não vejo empecilho legal com relação à exigência de alvará de licença para localização e funcionamento no momento da contratação, pois é instrumento do poder de polícia da municipalidade. Contudo, nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei nº 10.520/02, estabelecem que referido alvará pode ser exigível como documento de habilitação. A propósito, referidas leis exigem dos licitantes, para efeitos de habilitação, exclusivamente documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis: 'A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos art. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.' (TCU, Decisão n. 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU de 1/9/1997). Verifico, portanto, transgressão ao art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02, que não prevê o referido alvará de licença como requisito de habilitação. Outrossim, essa cláusula editalícia afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão".*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Sem divergir, colhe-se ainda a decisão proferida nos autos de nº 873370, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

*“De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação. A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel de Menezes Niebuhr:*

*(...) Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.”*

Cabe pontuar que inexistente consenso na jurisprudência acerca da (i)legalidade da exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário como requisito de habilitação, verificando-se a existência de arestos do próprio TCE/MG no sentido do cabimento da exigência.

Todavia, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência dos documentos versados na impugnação, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

No que concerne à inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de habilitação, mister tecer as seguintes considerações. A Lei nº 8.666/93 previu em seu art. 30 e parágrafos a possibilidade da exigência de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios, notadamente para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Malgrado isso, importante salientar que o presente certame é processado sob a modalidade Pregão, visando a contratação de serviço comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, reputando-se prescindível a exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação no certame.

A esse respeito, Marçal Justen Filho disciplina que:

*“(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)

Não se deve olvidar que os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo mister a adoção de medidas para exaltar o caráter competitivo e isonômico do certame, afastando-se exigências desnecessárias ou inadequadas.

Ante o exposto, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência na execução do serviço comum ora licitado, não subsiste razão para se proceder com a modificação pretendida pelo Impugnante.


#### IV. Conclusão

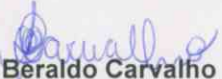
Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

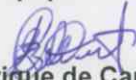
- a) Conhecer a Impugnação interposta por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 17 de setembro de 2019.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho  
Equipe de Apoio

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe de Apoio (Suplente)



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2019 - RP Nº 025/2019

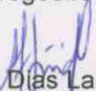
### ATA DE JULGAMENTO

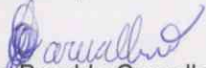
Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 15:30h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 955/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 060/2019, Pregão Presencial nº 032/2019, RP nº 025/2019, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço especializado em higienização de enxoval hospitalar com a disponibilização das peças do enxoval em regime de comodato, para atendimento às unidades de saúde, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I deste edital.

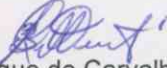
Considerando a impugnação interposta por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A, o Pregoeiro resolveu:

- a) Considerando a interposição intempestiva, conhecer a Impugnação interposta por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termo apartado;
  - b) Dar ciência da decisão ao autor da impugnação, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados.
- Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho  
Equipe de Apoio

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe de Apoio (Suplente)